



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 188/1987.

MENSAGEM: Nº 107 DE 27/2/1987.

LIDO EM: 13/3/1987.

TOTAL DE PÁGINAS: 26.

ASSUNTO:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóvel de propriedade municipal, na forma que especifica.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 24/4/1987.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 8/5/1987.

DISPENSADA 3ª DISCUSSÃO.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 8/5/1987.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO, EM 23/5/1987, SOB O Nº 4.270.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 18/4/1987 sob o nº
107/1987/AJS.**

LEI Nº 177/1987.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 107/87

Ref. Autorização para ALIENAÇÃO de bem
imóvel do Município.

Senhor presidente:

Ao encaminhar-mos à apreciação e posterior votação dessa edilidade, a presente Mensagem, com a finalidade de propor a ALIENAÇÃO de um bem imóvel medindo - 2.589,96 metros quadrados, referente a Faixa de Reserva contida no loteamento denominado Jardim Independência 3ª Parte de propriedade deste Município, fomos movidos pela necessidade e pela obtenção de numerários para cobrir parte da despesa para edificação da CRECHE no Jardim Nova Paulista, neste Município.

Diante dos motivos apresentados e justificados, aguardamos a tramitação e votação, para sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente



JULIO BIFON
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

CARLOS BIRCHES SEBRIAN

DD. Presidente da Câmara Municipal

Sarandi-Pr.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

188/87

ANTEPROJETO DE LEI Nº

188/87

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal à ALIENAR imóvel de propriedade Municipal, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova, e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ALIENAR o imóvel constituído pela Faixa de Reserva medindo 2.589,96 metros quadrados, de propriedade do Município, contida no loteamento denominado Jardim Independência 3ª Parte, neste Município, devidamente registrado no Cartório Imobiliário da Comarca de Marialva-Pr., conforme Registro sob nº 01 na Matrícula nº 13.365 do Livro 2 - Registro Geral.

Artigo 2º - A ALIENAÇÃO a que se refere o artigo primeiro desta, será precedida de avaliação e licitação Pública.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de fevereiro de 1987.


- JULIO BIFON -
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

188/87

Requerimento N.º

Apresentado em 08 / 05 / 87

Às horas (a) - Funcionário responsável

Seção de Expediente

Rejeitado em / - /

Aprovado em 08 / 05 / 87 /

Indeferido em / - /

Deferido em / - /

Atendido - Ofício N.º

TEOR DO REQUERIMENTO

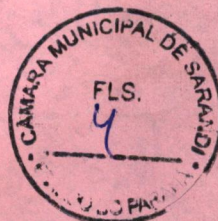
Senhor Presidente:

O infra-assinado, Vereador com assento a este Legislativo, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas/ pelo Regimento Interno, requer a Mesa, que ouvido o Soberano Plenário, deste Colendo Legislativo, dispense do interstício de TERCEIRA DISCUSSÃO e ou REDAÇÃO FINAL, o Projeto de Lei nº 188/87, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual autoriza à ALIENAR imóvel de propriedade Municipal, na forma que especifica. Haja visto que o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em segunda discussão, nesta data, com sua redação original, sem receber emendas ou modificações, não necessitando portanto do referido interstício, cabendo ainda a decisão ao Plenário, deste Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de Maio de 1.987.

.....
SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA

- Vereador - Autor -





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

PORTARIA Nº 153/87

SÚMULA: Nomeia Comissão para Avaliação de área de terras no perímetro urbano deste Município, na forma que especifica:

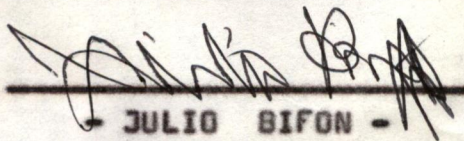
JULIO BIFON, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

- 1º - Nomear a Comissão abaixo relacionada para proceder após rigorosa e minuciosa observância, a Avaliação da faixa de reserva medindo 2.589,96 metros quadrados, contida no loteamento denominado "Jardim Independência 3ª Parte", situado neste Município, de propriedade do "Município de Sarandi", Estado do Paraná, devidamente registrado no Cartório Imobiliário da Comarca de Marialva Paraná, sob nº 01 na Matrícula nº 13.365 do Livro 2.
- 2º - A Avaliação do referido imóvel à ser atribuído pela Comissão - Avaliadora, será vendido através de Concorrência Pública, na forma do Decreto Lei nº 2.300/86 de 21/11/86 do Governo Federal cujo valor será fornecido ao Prefeito Municipal através de "Termo Avaliatório", até 10 (dez) dias após a aprovação Legislativa para venda do imóvel mencionado no item 1º desta.
- 3º - A Comissão de Avaliação elegerá um Presidente e um Secretário.
COMISSÃO: Paulo Jordelino da Silva-Vereador; Elisa de Almeida Caust-Vereadora; Carlos Birches Sebrían-Vereador; André Rodrigues da Silva-Corretor e João Maria Vidal Cezar-Presidente da AMUSEP.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE.

PAÇO MUNICIPAL, 22 de abril de 1987


- JULIO BIFON -
Prefeito Municipal



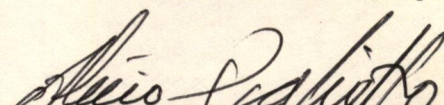
188/87



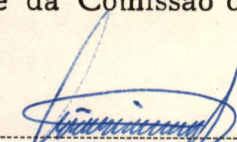
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação designo relator do Projeto de Lei N.º o Vereador

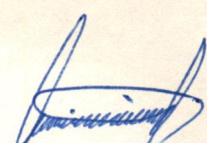

Presidente da Comissão

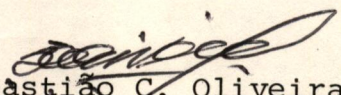
PARECER

"FAVORÁVEL"

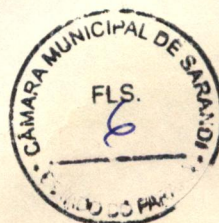
A Comissão de Justiça e Redação analisando o Projeto de Lei nº 188/87, que tem como signatário o Prefeito Municipal, que dispõe sobre alienar imóvel de propriedade Municipal, constituído pela faixa de Reserva medindo 2.589,96 metros quadrados, esta Comissão nada tem a opor-se quanto a sua legalidade e constitucionalidade, concluindo pelo Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda, a decisão do Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de abril do ano de 1987.


Francisco G. Alencar
Presidente


Sebastião C. Oliveira
Relator


Paulo J. Silva
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

Meio Relatto
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designo relator do Projeto de Lei N.º 188/87, do Chefe do Executivo o Vereador Paulo Jordelino da Silva

Elisa Caust
Presidente da Comissão

PARECER

"F A V O R Á V E L"

A Comissão de Finanças e Orçamento analisando o Projeto de Lei nº 188/87, do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre 'alienar imóvel de propriedade do Município, constituído pela faixa' de Reserva medindo 2.589,96 metros quadrados, e considerando o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, esta Comissão nada tem a opor-se quanto a constitucionalidade da matéria, e concluindo pelo Parecer Favorável, cabendo ainda, a decisão do Soberano Plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de abril do ano de 1987.

Elisa Caust
Elisa A. Caust
Presidente

Paulo J. Silva
Paulo J. Silva
Relator

Carlos B. Seorian
Carlos B. Seorian
Membro



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GUIA DE RECOLHIMENTO - MODELO 4
IMPORTE DA TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

GR-4 - ITBI

01 - COD. DO BANCO

09-24

02 - MICROFILME

03 - NOME OU RAZÃO SOCIAL

MUNICÍPIO DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ

CONTRIBUINTE

04 - CPF ou CGC - MF

78200482/0001-10

07 - DATA DO FATO GERADOR

12 09 86

05 - ENDEREÇO COMPLETO

SARANDI-Pr.

06 - TELEFONE

08 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO

12 09 86

09 - NOME OU RAZÃO SOCIAL

CONSTRUTORA VICKY LTDA

TRANSMITENTE

10 - CPF ou CGC - MF

75317206/0001-49

11 - Nº AUTOS DE EXECUÇÃO

.X.X.X.X.X.X

12 - MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

SARANDI-Pr.

13 - COD. MUNICÍPIO

7 4 5

14 - Nº AUTO DE INSCRIÇÃO/D ATIVA

.X.X.X.X.X.X.X.

15 - REFERENTE A

Dação em Pagamento, de uma faixa de reserva-
medindo 2.589,96m2, do JARDIM INDEPENDENCIA 3a.
Parte, Sarandi-Pr. Lei nº5.172/66, CTN. Art.-
9º, Inciso 4º Letra "A". Guia nº 798/86

DISCRIMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO

INTER
VIVOS

1

23 - CR\$

IMUNE

CAUSA
MORTIS

2

24 - CR\$

CAUSA
MORTIS

4

25 - CR\$

CAUSA
MORTIS

6

26 - CR\$

Sinval Clementino de Mendonça

CAUSA
MORTIS

7

CPF: 107.704.639-53

CAUSA
MORTIS

2

Akio Suzuki

CAUSA
MORTIS

2

Auxiliar Juramentado

TOTAL

9

IMUNE

RESERVADO PARA USO DA AGÊNCIA DE RENDAS

16 - VALOR BASE DE CÁLCULO

IMUNE

17 - ALIQ.

2

%

18 - IMPOSTO DEVIDO - CR\$

IMUNE

CÁLCULO
DO
IMPOSTO
DEVIDO

19 - VISTO DO AGENTE FISCAL

R.G.

20 - MÊS BASE P/JUROS

21 - MÊS BASE P/ COR. MON.

22 - DATA LIMITE P/PAGTO.

12 09 86

31 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

IMUNE



LOCALIZAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DO IMÓVEL			
1 - ENDEREÇO COMPLETO SARANDI-Pr.		2 - INSCR. IMOB. NA PREFEITURA - IPTU 098886700	
3 - MUNICÍPIO SARANDI-Pr.		4 - INSCR. CADASTRAL NO INCRA -----	
A - ÁREAS DO IMÓVEL (m ² ou Ha)		B - CONSTRUÇÃO (m ²)	C - MELHORAMENTOS
1 - EDIFICADA	4 - PASTAGENS	1 - MADEIRA	1 - LUZ
2 - CULTIVADA	5 - OUTRAS	2 - ALVENARIA	2 - ÁGUA
3 - MECANIZÁVEL	6 - TOTAL	3 - MISTA	3 - ESGOTO
		4 - PAVIMENTAÇÃO	
		D - VALOR DO IMÓVEL (Cr\$)	
		1 - DECLARADO PELO CONTRIBUINTE IMUNE	
		2 - ATRIBUÍDO PELA AGÊNCIA DE RENDAS IMUNE	

LOCALIZAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DO IMÓVEL			
1 - ENDEREÇO COMPLETO 188787		2 - INSCR. IMOB. NA PREFEITURA - IPTU	
3 - MUNICÍPIO		4 - INSCR. CADASTRAL NO INCRA	
A - ÁREAS DO IMÓVEL (m ² ou Ha)		B - CONSTRUÇÃO (m ²)	C - MELHORAMENTOS
1 - EDIFICADA	4 - PASTAGENS	1 - MADEIRA	1 - LUZ
2 - CULTIVADA	5 - OUTRAS	2 - ALVENARIA	2 - ÁGUA
3 - MECANIZÁVEL	6 - TOTAL	3 - MISTA	3 - ESGOTO
		4 - PAVIMENTAÇÃO	
		D - VALOR DO IMÓVEL (Cr\$)	
		1 - DECLARADO PELO CONTRIBUINTE	
		2 - ATRIBUÍDO PELA AGÊNCIA DE RENDAS	

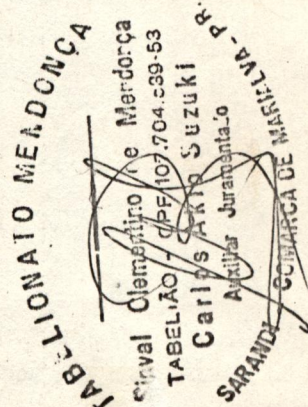
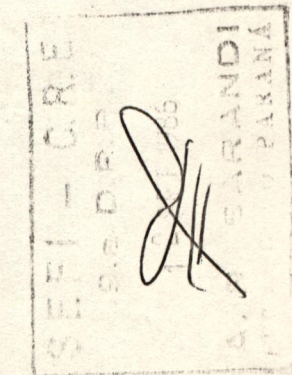
LOCALIZAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DO IMÓVEL			
1 - ENDEREÇO COMPLETO		2 - INSCR. IMOB. NA PREFEITURA - IPTU	
		4 - INSCR. CADASTRAL NO INCRA	
A - ÁREAS DO IMÓVEL (m ² ou Ha)		B - CONSTRUÇÃO (m ²)	C - MELHORAMENTOS
1 - EDIFICADA	4 - PASTAGENS	1 - MADEIRA	1 - LUZ
2 - CULTIVADA	5 - OUTRAS	2 - ALVENARIA	2 - ÁGUA
3 - MECANIZÁVEL	6 - TOTAL	3 - MISTA	3 - ESGOTO
		4 - PAVIMENTAÇÃO	
		D - VALOR DO IMÓVEL (Cr\$)	
		1 - DECLARADO PELO CONTRIBUINTE	
		2 - ATRIBUÍDO PELA AGÊNCIA DE RENDAS	



OBS.: DEVERÁ SER EMITIDA UMA GUIA PARA CADA MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CARIMBO E VISTO DO CARTÓRIO

CARIMBO E VISTO DO ÓRGÃO ARRECADADOR



PLANTA PARCIAL DO J. INDEPENDENCIA 3ª PARTE

FAIXA RESERVA.

J. INDEPENDENCIA 3ª PARTE

SARANDI PR.

ESCALA 1:1.000

188/87

AREA. 2.589,96m²

FAIXA DE DOMINIO DO D. E. R.

BR. 376

FAIXA DE DOMINIO DO D. E. R.

S.E. 58° 15'

AV. ANTONIO VOLPATO

80 68

N.V.

FAIXA RESERVA

AREA. 2.589,96M²

LOTE. 34

LOTE. 108

N.O. 18° 19' 30 30

64 50
5036° 28'

TABELIONATO DE D. E. R.
SARANDI - C. O. D. E. R. - LVA - PR

ARTHUR YUKISHIGUE YABIKU
Arquiteto
C.R.A. 000247 7ª Região



MEMORIAL DESCRITIVO.

Faixa Reserva.
Jardim Independência 3ª Parte.
Sarandi, Pr.

Area:- 2.589,96m2.

Divide-se:

Ao SE.58°15' confrontando com a AV. Antonio Volpato numa frente de 80,68 metros.

Ao SO.36°28' confrontando com o lote de terra Nº108 numa distanciade 64,50 metros.

Ao NO.18°19' confrontando com o lote de terra Nº34 numa extensão de 98,30 metros.

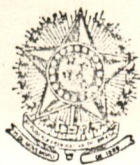
Todos os rumos acima mencionado referen-se ao norte verdadeiro.

Sarandi 11 de Setembro de 1.986.

ARTHUR MUKISHIGUE YABIKU
Arquiteto
CREA 6005-V 7.º Região

TABELIONATO MENDONÇA
SILVIO CHESSEDORE JR.
TABELÃO - CREA 17.000-0/83
Carlos Akio G. S. JUNIOR
Auxiliar Juizamento
SARANDI - COMARCA DE MARILVA - PR.





Estado do Paraná - Comarca de Marialva

REGISTRO DE IMÓVEIS

ABÍLIO NAGIB NEME
Titular

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

188107

188/87

MATRÍCULA N.º 13.365 - IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: FAIXA DE RESERVA medindo 2.589,96 metros quadrados, contida no loteamento denominado JARDIM INDEPENDÊNCIA, Terceira Parte, do Município de Sarandi, desta Comarca de MARIALVA Estado do Paraná, com as seguintes divisas e metragens: "Ao SE 58º15' confrontando com a Av. Antonio Volpato, numa frente de 80,68 metros. Ao SO 36º28' confrontando com o lote de terras nº108, numa distância de 64,50 metros. Ao NO 18º19' confrontando com o lote de terras nº34, numa extensão de 98,30 metros. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro". **REGISTROS ANTERIORES:** R.1 nas Matrículas nºs 10.150 e 10.151, livro 02, maior porção, deste Ofício. **PROPRIETÁRIA: CONSTRUTORA VICKY LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Maringa/Pr., inscrita no CGC. nº75.317.206/0001-49. **MARIALVA**, 18 de setembro de 1986. Oficial:

=====

R.1/13.365 (Protocolo nº46.351 de 18.09.1986): **Outorgante:** = **CONSTRUTORA VICKY LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CGC. nº75.317.206/0001-49. **Outorgado:** **MUNICÍPIO DE SARANDI**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC. MF. sob nº.... 78.200.482/0001-10. **Título:** DAÇÃO EM PAGAMENTO. **Forma do Título:** Escritura Pública, de 12 de setembro de 1986, lavrada as = pags. nºs 129/132 do livro nº31, nas Notas do Tabelionato de Sarandi, desta Comarca. **Valor:** Cz\$200.000,00 (duzentos mil cruzados). - (Apresentou guia de imunidade do imp. inter-Vivos nº798/86, conf. Lei nº5.172/76, CTN, Art. 9º, inciso 4º letra "A"). **Custas:** Cz\$627,90 e F.P. Cz\$125,58. 3,7 VRC. Dou Fé. **MARIALVA**, 18 de setembro de 1986. Oficial:

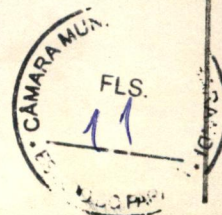
REGISTRO DE IMÓVEIS
MARIALVA - PR.

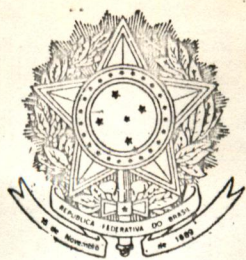
ABÍLIO NAGIB NEME - Titular.

Certifico que a presente fotocópia é fiel reprodução da ficha original arquivada neste Ofício. Dou fé.

Marialva, 25 de FEV 1987 / 19

Odair Andronetti
E JURAMENTADO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Distrito e Município de Sarandi - Comarca de Marialva - Estado do Paraná

TABELIONATO E ANEXOS MENDONÇA

Sinval Clementino de Mendonça

AUXILIAR JURAMENTADO
CPF 151.757.934

TITULAR

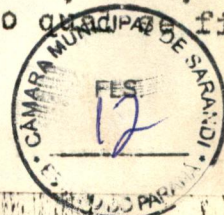
ESCRITURA PÚBLICA DE Dação em pagamento QUE ENTRE SI FAZEM: a -/ Construtora Vicky Ltda., e o Município de Sarandi, Estado do Paraná, como abaixo se declara:-

Livro nº31 (trinta e um)
Páginas números 129/132

S/A/I/B/A/M todos quantos este público instrumento de escritura de dação em pagamento virem, que sendo no ano de mil novecentos e oitenta e seis (1.986), da Era Cristã, aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do dito ano, neste Distrito e Município de Sarandi, Comarca de Marialva, Estado do Paraná, em Cartório compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, - como outorgante, a CONSTRUTORA VICKY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com contrato social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº148.693, por despacho em sessão de 09/01/1.974 e alterações posteriores arquivadas sob nºs. 165.417, 191.342, -/ 220.195, 226.518, 232.867, 249.089 e 290.302, por despachos em sessões de 14/03/1975, 31/08/1976, 16/05/1978, 10/11/1978, 03/06/1979, -/ 19/09/1980 e 22/04/1983, respectivamente, inscrita no CGC/MF. sob nº 75.317.206/0001-49, com sede e fôro na cidade de Maringá, neste Estado, à Av. XV de Novembro, nº678, matriculada no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) sob nº 75.317.206/0001-49, em consonância com a Certidão Negativa de Débito CND. Série "A" nº206918, expedida pelo referido Instituto, em Maringá, neste Estado, em 18/03/1986, a qual acha-se arquivada neste Ofício, neste ato representada por seu sócio-gerente, o sr. Dr. VICENTE YUKIYAKI YABIKU, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF. sob nº005.316.189-00, portador da CI. RG. nº2.690.470-SP.; - aos 16-12-59, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, nº525, em Maringá, referida, óra de passagem por esta cidade; e de outro lado, como outorgado, o MUNICÍPIO DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC/MF. sob nº78.200.482/0001-10, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o sr. JULIO BIFON, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF. sob nº. 149.331.608-72, portador da CI. RG. nº700.442-PR.; aos 03-07-68, residente e domiciliado à Rua Jaçanã, nº648, nesta cidade, autorizado pela Lei Municipal, nº75/85, de 07/05/1985 e que vai adiante transcrito na sua íntegra; os presentes reconhecidos como os próprios, por mim, Auxiliar Juramentado, que esta subscreve, do que dou fé. Pela outorgante, através de seu sócio-gerente, me foi dito que, de conformidade com o Termo de Acôrdio nº01/85, firmado com o outorgado, em 27/03/1985 e aprovado pela Lei Municipal nº75/85, de 07/05/1985 e -/ que vão adiante transcritos na sua íntegra, tinha para com este, uma obrigação que ficou paga com a entrega de bens de propriedade dela outorgante, dentre os quais foram incluídos, digo, dentre os quais - foi incluído o imóvel constituído pela FAIXA DE RESERVA medindo -/ 2.589,96 metros quadrados, contida no loteamento denominado "JARDIM INDEPENDENCIA" - Terceira Parte, deste Distrito e Município de SARANDI, Comarca de MARIALVA, deste Estado, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: "DIVIDE-SE: Ao SE 58º15' confrontando com a Av. Antonio Volpato, numa frente de 80,68 metros. Ao SO 36º28' confrontando com o lote de terras nº108, numa distância de 64,50 metros. Ao NO 18º19' confrontando com o lote de terras nº34, numa extensão de 98,30 metros. Todos os ramos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro", e óra efetivamente dado em pagamento, ao qual se fixou-

TABELIONATO MENDONÇA

Sinval Clementino de Mendonça



se fixou o valor de Cz\$. 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzados), quantia-essa que a outorgante confessa e declara haver recebido, dando-lhe - de aludida importância plena, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita; que, o descrito imóvel foi havido pela outorgante, em -/ maior porção, consoante Registros nºs 01, nas Matrículas nºs. 10.150 e 10.151, livro 02 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; que, ela outorgante possuindo dito imóvel, livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, fôro, pensão e hipotecas de quaisquer natureza a, bem como quites de impostos e taxas, que assim, por força desta escritura e da cláusula "constituti", transfere e transmite, como de fato transferido e transmitido tem ao outorgado, o MUNICÍPIO DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, toda a posse, domínio, direito, senhorio, jus e ação que sobre o mesmo vinha exercendo, pela importância entre eles previamente ajustada de Cz\$. 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzados), cuja importância acha-se quitada no início desta, comprometendo-se ela outorgante por si e seus sucessores a fazer esta escritura sempre boa, firme e válida e a responder pela evicção na forma da Lei. Que, o objeto da presente escritura corresponde ao imóvel constante da cláusula 4a., -/ item "e", do Termo de Acordo nº 01/85, firmado em 27/03/1.985 e que - vai adiante transcrito na sua íntegra. Pelo outorgado, através de - seu Prefeito Municipal, me foi dito que aceita esta escritura tal -/ qual se acha redigida, por estar de pleno acordo com o seu ajuste. - Foram-me apresentados os seguintes documentos: I) TALÃO DE SISA: (Em nome do) Estado do Paraná. Secretaria das Finanças. Guia de Recolhimento-Modelo 4. Imposto s/transmissão de bens imóveis. GR-4-ITBI. -/ Cód. do Banco: 09.24. Contribuinte: Município de Sarandi, Estado do Paraná. CGC/MF. 78200482/0001-10. Endereço completo: Sarandi-Pr. Data do fato gerador: 12/09/86. Data da Homologação: 12/09/86. Transmissor: Construtora Vicky Ltda. CGC/MF. 75317206/0001-49. Município de Localização: Sarandi-Pr. Cód. Município: 745. Inter Vivos: Imune. Total: Imune. Referente a Dação em Pagamento, de uma faixa de reserva medindo 2.589,96 m2., do Jardim Independência-3a. Parte, Sarandi-Pr. Lei nº 5.172/66, CTN., Art. 9º, inciso 4º, letra "A". Guia nº. -/ 798/86. Valor base de cálculo: Imune. Aliq. 2%. Imposto devido: Imune. Data Limite p/pagto: 12/09/86. Autenticação Mecânica: Imune. II) CERTIDÕES NEGATIVAS: a) nº 798/86, expedida pela Agência de Rendas de Sarandi-Pr., em 12/09/86, certificando não existir inscrição em dívida ativa em nome da Construtora Vicky Ltda., referente ao imóvel objeto desta escritura. b) nº 4273, expedida pela Prefeitura do Município de Sarandi-Pr., em 12/09/86, certificando não existir débitos -/ fiscais em nome da Construtora Vicky Ltda., referente ao imóvel objeto desta escritura. c) nº 1.430/86, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em 12/09/86, certificando que o imóvel objeto desta escritura, encontra-se livre de hipotecas ou quaisquer outros ônus reais. d) certidão s/nº., expedida pelo Cartório do Distribuidor e Anêxos desta Comarca, em 28/07/1986, certificando que - nos livros de registro e distribuição de feitos, constam as seguintes ações distribuídas contra: Construtora Vicky Ltda., a saber: nºs das distribuições: 61 à 63, 1133 à 1160, 1175 à 1180, 1583 à 1584. - Natureza: Exec. Mun. Requerente: Fda. Pública Mun. Marialva. Datas: - 13/02/80. 05/12/83, 12/12/84, 12/12/85. Buscas nos últimos 10 anos. - Certidão expedida as 14:00 horas. III) LEI Nº 75/85, expedida pela -/ Prefeitura do Município de Sarandi-Pr., em 07/05/1985, do seguinte teor: "LEI nº 75/85. Súmula: Aprova o Termo de Acordo nº 01/85, com as firmas Construtora Vicky Ltda. e Imobiliária Sol, da cidade de Maringá, na forma que especifica. A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Artº. 1º Fica aprovado em todo o seu teor, o "Termo de Acordo nº 01/85", entre o Município de Sarandi, Estado do Paraná e as firmas Construtora Vicky Ltda. e Imobiliária Sol, já qualificadas, - cujo termo, para todos os efeitos legais, fica incorporado à presente Lei. Artº. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei

TABELIONATO MENDONÇA

Sinval Clemente de Mendonça
TABELÃO - CPF 137.704.400-09TABELIONATO MENDONÇA
Sinval Clemente de Mendonça
CPF 137.704.400-09Carlos Celso
Auxiliar Juiz
CPF 137.704.400-09

esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Têrmo de Acôrdio nº01/85. Paço Municipal, 07 de maio de 1.985. Julio Bifon-Prefeito Municipal. IV) Têrmo de Acôrdio nº01/85, do seguinte teor: Têrmo de acôrdio nº01/85, que fazem: de um lado a Prefeitura Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, situada na Avenida Londrina, 523, inscrita no CGC/MF sob nº78.200.482/0001-10, neste ato devidamente representada por seu Prefeito Municipal, sr. Julio Bifon, e Assessor Jurídico Municipal, Dr. Ademir Penha, doravante denominada simplesmente primeira contratante; e de outro lado as firmas Construtora Vicky Ltda. e Imobiliária Sol, estabelecidas na cidade de Maringá, Estado do Paraná, inscritas no CGC/MF. sob nº75.317.206/0001-49 e 75.317.438/0001-05, respectivamente, nesta ato devidamente representadas pelos sócios Dr. Vicente Yukiaki Yabiku e Dr. Takaji Suzuki, doravante denominadas simplesmente segunda contratante, na forma abaixo expressa.

1º- A primeira contratante assume a responsabilidade sem quaisquer ônus ou encargos para a segunda contratante, no que se refere à colocação de rede de energia elétrica e iluminação pública, inclusive com a complementação de rede de água potável e outros melhoramentos de infra estrutura, nos loteamentos que estavam sob a responsabilidade da segunda contratante e que esta deveria proceder tais melhoramentos, especificamente nos loteamentos pertencentes à segunda contratante e localizados dentro do Município de Sarandi-Paraná.

2º. Se obriga, também, a primeira contratante a dar quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dos imóveis ou datas de terras localizados no perímetro urbano deste Município de Sarandi e em nome da segunda contratante, devidamente assim cadastradas, impostos estes relativos aos exercícios anteriores e inclusive exercícios de 1984, 1985, e 1986, e que deverá referida quitação recair numa média de 6.000(seis mil) imóveis, aproximadamente, isto durante os três anos ou que dá o equivalente a 2.000(dois mil) imóveis - anual, imóveis estes distribuídos da seguinte forma: a) Jardim Castelo: 160 imóveis; b) Jardim Cometa: 123 imóveis; c) Jardim Esplanada: 29 imóveis; d) Jardim Galha Azul: 114 imóveis; e) Jardim Higienópolis: 33 imóveis; f) Jardim Ibirapuera: 39 imóveis; g) Jardim Imperial: 40 imóveis; h) Jardim Independência 1a. e 2a. Partes: 38 imóveis; i) Jardim Independência-3a. Parte: 315 imóveis; j) Jardim Nova Independência: 1.000 imóveis; l) Jardim Ouro Preto: 17 imóveis; m) Jardim Primavera: 03 imóveis; n) Jardim Universal: 650 imóveis; o) Jardim Verão: 413 imóveis; p) Jardim Panorama: 10 imóveis; q) Jardim Nova Paulista: 09 imóveis; r) Jardim Paulista: 02 imóveis; s) Jardim Dom Bosco: 02 imóveis; t) Jardim Esperança 1a., 2a., 3a. e 4a. partes: 70 imóveis; u) Jardim Ana Eliza: 115 imóveis v) Parque dos Pioneiros: 08 imóveis; x) Jardim Novo Panorama: 18 imóveis. Obs. Poderá haver remanejamento dos lotes acima descritos, de um para outro Jardim. 3a.) A quitação dos impostos a que se referem o item anterior, só terá efeito e validade enquanto os imóveis ali mencionados pertencentes de fato e de direito à segunda contratante, sendo que, após a venda ou transferência a terceiros, serão cobrados normalmente os impostos e conseqüentemente, a segunda contratante se obriga a comunicar por escrito a primeira contratante, mensalmente até o mês de outubro de cada exercício, todas e quaisquer vendas ou transferências dos imóveis ali mencionados.

4º. Em contra prestação, a primeira contratante receberá da segunda contratante como pagamento das obrigações acima mencionadas, os imóveis abaixo discriminados: a) data de terras sob nº07, da quadra 106, do Jardim Independência-2a. Parte, deste Município de Sarandi, com área de 300,00 metros quadrados. b) Data de terras sob nº06, da quadra 83, do Jardim Independência 2a. Parte, deste Município de Sarandi, com área de 312,00 metros quadrados. c) lote de terras sob nº285, da Gleba Ribeirão Sarandi, deste Município, com área aproximada de 14,3688 alqueires, paulistas, com exceção da Faixa de domínio da Copel, que ficará para a segunda contratante. d) lote de terras sob nº118, da Gleba Patrimônio Sarandi, deste Município

TABELIONATO MENDONÇA

Sinval Clemente de Mendonça



dêste Município, localizado no lado direito da rodovia Maringá-Mari
alva. e) lote de terras sob nº34, ou seja início do lote de terras-
nº34, com área aproximada de 2.681,00 metros quadrados; -f) lotes de
terras sob nºs. de 16 à 29 e de 52 à 55, subdivisão do lote nº198-A
da Gleba Ribeirão Aquidaban, deste Município. g) Uma área de terras
de 120 x 140 = 16.800,00 metros quadrados, onde se encontra locali-
zado o campo de futebol na Gleba Ribeirão Sarandi, deste Município.
h) lote de terras sob nº37, da Gleba Patrimônio Sarandi, deste Muni-
cípio. h) Lote de terras sob nº37, da Gleba Patrimônio Sarandi, des-
te Município, com área aproximada de 1,00(um) alqueire, paulista, -
com exceção de faixa do DER que ficará para a segunda contratante. -
5ª) Que, a segunda contratante, mediante o presente termo de acôrdo
e transação, se obriga de no prazo de, digo, prazo máximo de 90(no-
venta) dias a partir da assinatura deste, a outorgar em favor da -/
primeira contratante as respectivas escrituras definitivas dos imó-
veis relacionados no item anterior, correndo as despesas de transfe-
rências dos mesmos, por conta da primeira contratante. 6a. A primei-
ra contratante, será emitida provisoriamente na posse dos imóveis -
acima mencionados, a partir do momento em que fôr assinado o presen-
te termo de acôrdo, podendo neles penetrar livremente, usar e fazer
as benfeitorias ou mudanças que forem necessárias, até que se faça-
a transferência definitiva. 7a. Qualquer das partes mencionadas no
presente termo de acôrdo, que não cumprir um dos ítemes do, digo, um
dos ítemes do mesmo, sujeitar-se-á as sanções da Lei aplicável a es-
pécie e em vigor, elegendo-se, desde já, o Forum da Comarca de Mari-
alva, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas. Firmam o -/
presente termo de acôrdo, atendendo as exigências legais, e para -/
que produza seus jurídicos efeitos em qualquer lugar, tempo e data,
abaixo. Sarandi-Pr., 27 de março de 1.985. (aa) Julio Bifon-Prefei-
to Municipal. Ademir Penha-Dr. Assessor Jurídico Municipal. Vicente
Yukiaki Yabiku-Dr. Diretor da Const. Vicky. Takaji Suzuki. A DECLA-
RAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA, de acôrdo com a Instrução Normati-
va nº90/85, será enviada por esta Serventia, dentro do prazo legal,
à Repartição competente da Receita Federal. E de como assim disse-
ram, do que dou fé, lhes lavrei, a pedido, a presente escritura, a-
qual após lida e achada conforme, aceitam e assinam, declarando ex-
pressamente que dispensam a presença de testemunhas, de acôrdo com
o Provimento nº346/83, da Corregedoria Geral de Justiça dêste Esta-
do. Perante mim, (a) Carlos Akio Suzuki, Auxiliar Juramentado, que-
a datilografei, subscrevo e assino. Custas: 3,700VRC(Cz\$. 627,90) -
CPC: Cz\$. 31,39 - Serventia: Cz\$. 596,51 - F.Penit.: Cz\$. 125,58 -/
Total: Cz\$. 753,46. Sarandi, 12 de setembro de 1.986. (aa) VICENTE-
YUKIAMI YABIKU // JULIO BIFON // CARLOS AKIO SUZUKI. Nada Mais. -/
Trasladada na mesma data. Confere com a original, do que dou fé. EU
Auxiliar Jura-
mento, que a datilografei, conferi, esta conforme, subscrevo e assi-
no em público e raso. -

PODER JUDICIARIO

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

COMARCA DE MARIALVA - P. R.

REG. Nº 1410 DE 1985

AO CARTÓRIO

MARIALVA, DE 17 DE 1986

- DISTRIBUIDOR -

Em Teste. da verdade

CARLOS AKIO SUZUKI - AUXILIAR JU-
RAMENTADO - CPF nº 151.675.779-34

TABELIONATO MENDONÇA

Sinval Clementino do Nascimento

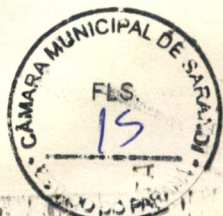
TABELIÃO - CPF 107.704.600-03

Carlos Akio Suzuki

Auxiliar Juramentado

SARANDI - COMARCA DE MARIALVA - PR.

Carlos Akio Suzuki
AUXILIAR JURAMENTADO
CPF 151.675.779-34



TABELIÃO - CPF 107.704.600-03



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIV — Nº 226 TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1986

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	17673
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	17685
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	17689
MINISTÉRIO DA FAZENDA	17690
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	17696
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	17696
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	17697
MINISTÉRIO DO TRABALHO	17697
MINISTÉRIO DA SAÚDE	17703
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	17705
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	17706
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	17707
MINISTÉRIO DA CULTURA	17708
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	17709
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	17709
MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	17711
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	17713
EDITORIAIS	17722
ÍNDICE	17724

ATENÇÃO, SENHOR USUÁRIO!

Comunicamos que o DIN aceitará, somente, ordens de pagamento para o Banco do Brasil S/A., conta nº 420.468-9, Agência Comercial Sul Metropolitana. Remessas para outros bancos não serão consideradas.

Atos do Poder Executivo

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e de outras providências.

O Presidente da República, com fundamento nos artigos 89, item XVII, letra "c", e 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Este Decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras,

serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

Art. 2º. As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto-lei.

Art. 3º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I. comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º. Em igualdade de condições, à vista do critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos, no País, por empresas nacionais.

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida por órgãos ou entes da Administração Federal têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste Decreto-lei.

Seção II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Execução direta - a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração;

VI - Execução indireta - a que a Administração contrata com terceiros, sob qualquer das modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;



Administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII - Projeto básico - o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII - Projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

XI - Contratante - a União ou autarquia signatária do contrato;

X - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a União ou autarquia.

Seção III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 6º. As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 2º. A infringência do disposto neste artigo implica nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade quem lhes tenha dado causa.

Art. 7º. A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º. É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovada conveniência administrativa.

§ 2º. Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º. Em qualquer caso, a autorização de despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 8º. Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º. O órgão ou entidade, que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá, excepcionalmente, a juízo do Ministro do Estado competente, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 9º. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada; e

d) tarefa.

Art. 10. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 11. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas.

Seção IV

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 12. Para os fins deste Decreto-lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
SIC - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX) (061) 226-7173; Telex: (061) 1336 DIRM BR
CGC/MF nº: 00394454/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Seção de Recebimento de Matérias (terceiro). As matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais até o 5º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não se integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	DJ
Semestral	Cz\$ 322,00	107,00	378,00
Portes:			
Via superfície (Brasil)	Cz\$ 39,60	26,40	52,80
Via superfície (exterior)	Cz\$ 1.504,80	831,60	1.504,80
Via aérea (Brasil)	Cz\$ 231,00	138,60	231,00

Informações: Seção de Divulgação do DIN - DICOM - Tel.: 226-2536 ou 226-6312

Horário de atendimento: 8 às 12:30 horas e 13:30 às 17:00 horas



§ 14.ª A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou empresas de notória especialização dispensa licitação.

§ 20. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Seção V DAS COMPRAS

Art. 13. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14. As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 15. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 20. Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial da União, para orientação da Administração.

§ 30. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Seção VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 15. A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 12. A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 20. Entende-se por investidora, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 30. A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação licitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo Único. Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote, em quantia não superior a Cr\$ 2.000.000,00, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 17. Os bens imóveis da Administração, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienados;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 18. As licitações serão efetuadas, preferencialmente, no local onde se situar a repartição interessada.

§ 12. A licitação poderá ser realizada no Distrito Federal sempre que o valor de seu objeto ou o interesse público o exigir.

§ 20. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

Art. 19. As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser notificadas no Diário Oficial da União e em jornal de ampla circulação no País.

Art. 20. São modalidades de licitação:

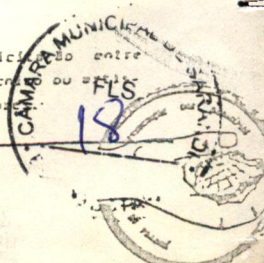
- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 10. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 20. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 30. Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 40. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.



§ 30. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis e semoventes inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, devolvidos a quem de direito ou utilizados no serviço público.

Art. 21. As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até Cr\$ 1.500.000,00
 - b) tomada de preços - até Cr\$ 15.000.000,00
 - c) concorrência - acima de Cr\$ 15.000.000,00

II - para compras e serviços não referidos no item anterior;

- a) convite - até Cr\$ 350.000,00
- b) tomada de preços - até Cr\$ 10.000.000,00
- c) concorrência - acima de Cr\$ 10.000.000,00

§ 19. A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 20. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

§ 32. As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente no referido centro, com base no preço do dia e comprovação por nota fiscal.

Art. 22. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até Cr\$ 100.000,00;

II - para outros serviços e compras até Cr\$ 15.000,00 e para alienações, nos casos previstos neste Decreto-lei;

III - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - quando houver comprovada conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração;

VII - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII - para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização;

IX - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

X - para a aquisição de imóvel destinado ao serviço público;

XI - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatível ou inerente às finalidades do órgão ou entidade;

XII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estrais incumbidos do

controle oficial de preços casos em que se admitirá a contratação direta dos bens e serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços.

XIII - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade jurídica de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos a padronização ou uniformidade, por órgão oficial ou mediante representação de categoria profissional, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;

III - para a contratação, com profissionais ou firmas de notória especialização, dos serviços enumerados no art. 12;

IV - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação.

§ 19. É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República.

§ 20. É permitida a contratação de remanescente de licitação, para a execução de obra, serviço ou fornecimento idêntico ao licitado, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24. As dispensas previstas nos incisos V, IX, XI e XII do artigo 22, e nos incisos II e III do artigo 23, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de 5 dias, à autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou. Ratificações, promover-se-á a celebração do contrato.

Seção II DA HABILITAÇÃO

Art. 25. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

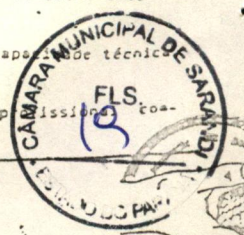
- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 19. A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 20. A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade competente;



2. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

3. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 39. A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprove a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 40. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§ 50. Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 60. Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 70. A documentação de que trata este artigo poderá ser exigida também nos casos de convite.

§ 80. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 19 do art. 29 deste Decreto-lei substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 90. A Administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 10. As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, desde que estejam consorciadas com empresas nacionais.

§ 11. Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

Art. 26. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 19. No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 20. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 27. Para os fins deste Decreto-lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo Único. É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 28. Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 25.

Art. 29. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 25.

§ 19. Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 29. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 25 deste Decreto-lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

Seção IV

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 31. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III - original das propostas e dos documentos que as instruem;

IV - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

V - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VI - atos de adjudicação e de homologação do objeto da licitação;

VII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

IX - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

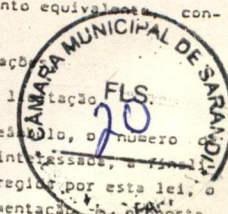
X - outros comprovantes de publicação;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Art. 32. O edital conterá, no preâmbulo, o número da série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;



- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- V - condições de recebimento do objeto da licitação;
- VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para o julgamento;
- VIII - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- IX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 19. O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 20. O edital de concorrência será publicado, em resumo, no Diário Oficial da União durante três dias consecutivos, uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, do Distrito Federal ou do Território-Federal, onde se der a licitação, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A Administração, conforme o vultu da concorrência, poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 21. A Administração nas obras e serviços de grande porte ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório de licitação, a exigência de capital mínimo registrado e lizado, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adiantamento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 22. O Poder Executivo definirá em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação, à que se refere o prelo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de não se frustrar a competitividade do procedimento licitatório.

§ 23. O edital fixará um prazo mínimo de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de prelo, e de três dias para convite.

Art. 33. A Administração não pode descumprir as normas estabelecidas no edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 24. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, vem ao julgamento desfavorável, a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam.

§ 25. A inabilitação do licitante em qualquer das fases do procedimento licitatório importa preclusão do seu direito de interpor as fases subsequentes.

Art. 34. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

- I - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreensão;
- II - devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos interessados inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou a denegação;
- III - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - julgamento, com a classificação das propostas;

V - homologação pela autoridade competente, com a adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor.

§ 18. A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão ou servidor designado.

§ 19. Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 20. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 21. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial da União.

§ 22. Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificar os licitantes, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 36. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - prazo;
- V - outros previstos no edital ou no convite.

§ 23. Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 24. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 25. Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório de licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 37. O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a autoridade ou agente administrativo, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, o critério previamente estabelecido no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, constitua tipos de licitação:

- I - a de menor preço;
- II - a de melhor técnica;
- III - a de técnica e preço;
- IV - a de preço-base, em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 38. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório de licitação;
- II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Art. 39. A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, ou, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar.



Parágrafo Único. A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 40. A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com licitante inferiormente classificado ou terceiro estranho ao procedimento licitatório.

Art. 41. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação, serão julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1º. No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º. A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º. A Comissão julgadora ou o responsável pelo convite serão designados na data da apresentação das propostas, ressalvadas as comissões permanentes.

§ 4º. Os membros das comissões permanentes não poderão, decorrido o período de sua investidura, que não excederá de um ano, ser reconduzidos para o biênio subsequente.

Art. 42. O concurso, a que se refere o § 4º do artigo 20, deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º. O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º. Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 43. O leilão a que se refere o § 5º do artigo 20, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º. Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. Os contratos administrativos de que trata este Decreto-lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º. Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 45. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso os critérios de reajustamento;

IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 67;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo Único. Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, vedada a instituição de juízo arbitral.

Art. 46. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;

2. fiança bancária;

3. seguro-garantia;

§ 2º. Quando exigida, a garantia não excederá de 5% do valor do contrato.

§ 3º. A garantia prestada pelo licitante vencedor será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

Art. 47. A duração dos contratos regidos por este Decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, observado o limite de cinco anos, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração.

§ 1º. Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitida prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

4. aumento das quantidades inicialmente contratadas, nos limites permitidos por este Decreto-lei, art. 55, § 1º;

5. impedimento de execução do contrato, por fato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento porámo à sua ocorrência;



198/87.

6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 29. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 30. O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de serviço público.

Art. 48. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este Decreto-lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 69;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. O vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade.

Seção II

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 50. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 51. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto-lei e às cláusulas contratuais.

§ 10. A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura.

§ 20. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto-lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 52. O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a Cr\$ 2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço".

§ 10. Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 20. Na "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou

outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 44.

Art. 53. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 54. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 73.

§ 10. O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 20. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

§ 30. Decorridos 60 dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 55. Os contratos regidos por este Decreto-lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Decreto-lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica de inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 10. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fixerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 20. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 30. No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no trabalho, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.



188/87

§ 49. No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 19 deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato.

§ 50. Quaisquer novos tributos ou novos encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato e, comprovadamente, reflitam-se nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 51. O acréscimo ou redução de tributos e novas obrigações legais que se reflitam, comprovadamente, nos preços contratados, implicará na sua revisão, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 52. Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Seção IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 56. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Decreto-lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 57. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo Único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas à seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 58. O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo a execução do contrato.

Art. 59. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 60. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do órgão interessado.

Art. 61. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos precedidos de licitação, essa exigência deverá constar do edital ou do rito.

Art. 62. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite fixado, em cada caso, pela Administração.

Art. 63. Executado o contrato, o seu objeto será rece-

I - em se tratando de obras e serviços;

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 dias da comunicação escrita do contra-

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o ocaso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 59.

II - Em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 19. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 20. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 39. O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a cento e vinte dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 64. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até Cr\$ 330.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitas à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 65. Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correrá por conta do contratado.

Art. 66. A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-lo com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

Seção V DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, obtida prévia autorização escrita da Administração;



VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 57;

IX - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XIII - razões de interesse do serviço público;

XIV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste Decreto-lei (art. 55, § 2º);

XV - a suspensão da sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI - o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º. No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que tiver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das pênas previstas neste Decreto-lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, essenciais à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenização a ela devidas;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até a data dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 71. A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa aludida no inciso I do art. 73.

Art. 72. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Decreto-lei.

§ 2º. A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 73. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição.

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 3º. A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 dias da abertura de vista.

Art. 74. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Decreto-lei:

I - praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II - praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 75. Dos atos da Administração Federal decorrentes da aplicação deste Decreto-lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 69, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado no caso do § 3º do art. 73, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato.

§ 1º. A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º. O recurso previsto na alínea "a" do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá,ativamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e", do inciso I, deste artigo.

§ 3º. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 dias úteis.

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias úteis, ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento do recurso.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto-lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 77. A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo Único. Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 78. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo Único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 79. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este Decreto-lei será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno neste previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação deste Decreto-lei, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária (art. 70, §§ 1º e 3º da Constituição), poderá expedir instruções complementares, reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 80. O sistema instituído neste Decreto-lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo Único. Entende-se por pré-qualificação a habilitação dos interessados em procedimento anterior e distinto da licitação. Neste caso, somente os pré-qualificados serão convidados a apresentar propostas.

Art. 81. Os órgãos da Administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições deste Decreto-lei.

Art. 82. Os órgãos e entidades da Administração quando celebrarem convênios, acordos, ajustes, protocolos ou consórcios, observarão as disposições deste Decreto-lei, no que couber.

Art. 83. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas deste Decreto-lei, no que couber.

Art. 84. A Administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação deste Decreto-lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85. Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-lei.

Parágrafo Único. As entidades mencionadas neste artigo e no artigo seguinte não poderão ampliar os casos de dispensa de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para convite, tomada de preços e concorrência.

Art. 86. As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-lei.

Art. 87. O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos arts. 16, 21, 22, 52 e 64 deste Decreto-lei.

Art. 88. O disposto neste Decreto-lei não se aplica às licitações e aos contratos, instauradas e assinadas anteriormente à sua vigência.

Art. 89. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código de Contabilidade Pública da União referentes a licitação e contratos: o artigo 1º do Decreto-lei 183, de 23 de fevereiro de 1967; os artigos 125 a 144 do Decreto-lei 200, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei 3.456, de 20 de junho de 1968; o artigo 1º da Lei 5.721, de 26 de outubro de 1971; e a Lei 6.946, de 17 de setembro de 1981.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 163ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY
Paulo Buarque
Alaizio Alves

